



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410230 - SP (2023/0251336-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CHRISTIAN AURELIO DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. TESE AFASTADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial (ut, AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2022)

2. No julgamento do HC 830.530/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção do STJ, analisando a decisão proferida pelo STF, na ADPF 995/DF, entendeu que tal diretriz não interfere na jurisprudência desta Corte Superior, sendo a ordem concedida à unanimidade. Ressalva de fundamentação deste Relator. Com efeito, em virtude de o acórdão proferido na mencionada ADPF ainda não ter sido publicado, este julgador entendeu não ser possível aferir sua real amplitude, e, por conseguinte, reiterar categoricamente a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada no Recurso Especial n. 1.977.119/SP. No entanto, tendo a maioria do colegiado considerado ser hipótese de reafirmar nossa jurisprudência sobre as guardas civis municipais, acolhe-se a orientação firmada pela Terceira Seção.

3. O contexto delineado revela a efetiva existência de justa causa para a abordagem do agravante, posto que o agravante dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas, o que gerou fundada suspeita de que estaria na posse de algo ilícito. Confirmada a presença de drogas no objeto dispensado, os guardas abordaram o réu e, posteriormente, entraram em contato com a central de monitoramento apenas para refutar a tese do réu de que não havia dispensado a sacola. Configurada a situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem e conseguinte apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que

não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa.

4. Diante das circunstâncias fáticas retratadas, a atuação da guarda municipal não revela qualquer irregularidade, haja vista a efetiva situação de flagrante delito em que se encontrava o agravante, o que autoriza até mesmo a atuação de qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP.

5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410230 - SP (2023/0251336-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CHRISTIAN AURELIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. TESE AFASTADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial (ut, AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2022)

2. No julgamento do HC 830.530/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção do STJ, analisando a decisão proferida pelo STF, na ADPF 995/DF, entendeu que tal diretriz não interfere na jurisprudência desta Corte Superior, sendo a ordem concedida à unanimidade. Ressalva de fundamentação deste Relator. Com efeito, em virtude de o acórdão proferido na mencionada ADPF ainda não ter sido publicado, este julgador entendeu não ser possível aferir sua real amplitude, e, por conseguinte, reiterar categoricamente a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada no Recurso Especial n. 1.977.119/SP. No entanto, tendo a maioria do colegiado considerado ser hipótese de reafirmar nossa jurisprudência sobre as guardas civis municipais, acolhe-se a orientação firmada pela Terceira Seção.

3. O contexto delineado revela a efetiva existência de justa causa para a abordagem do agravante, posto que o agravante dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas, o que gerou fundada suspeita de que estaria na posse de algo ilícito. Confirmada a presença de drogas no objeto dispensado, os guardas abordaram o réu e, posteriormente, entraram em contato com a central de monitoramento apenas para refutar a tese do réu de que não havia dispensado a sacola. Configurada a situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem e conseguinte apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que

não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa.

4. Diante das circunstâncias fáticas retratadas, a atuação da guarda municipal não revela qualquer irregularidade, haja vista a efetiva situação de flagrante delito em que se encontrava o agravante, o que autoriza até mesmo a atuação de qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP.

5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIAN AURELIO DOS SANTOS SILVA (e-STJ fls. 435/443) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 422/428, na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para excluir a agravante do art. 61, II, j, do Código Penal, redimensionando a pena do acusado para 6 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega que: (i) a abordagem do agravante ocorreu após confirmação de supostas imagens de câmera de vigilância, e não por flagrância como apontado na decisão; e (ii) a Guarda Civil Municipal não possui competência para abordar e revistar, estando ausente de razoabilidade considerar que o fato de ter o agravante, ao avistar os guardas, aparentado nervosismo, enquadrar-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida na sequência.

Busca-se, então, a declaração de nulidade do processo desde o início e, em decorrência da ilicitude a prova de materialidade, a absolvição do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registra-se que não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Como se extrai do

art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei n. 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 10/10/2022).

O recurso não merece prosperar. Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante salientado na decisão agravada, *a primeira parte do art. 301 do Código de Processo Penal autoriza a qualquer do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Desse modo, inexistente ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais. Conforme compreensão da Sexta Turma desta Corte Superior, havendo fundada suspeita a configurar situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem pessoal feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa* (AgRg no HC n. 667.413/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes: AgRg no HC n. 703.036/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/03/2022; HC n. 681.625/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado Do TJDF), Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021; AgRg no HC n. 688.097/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021; AgRg no HC n. 675.507/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021.

A respeito do tema, extrai-se o seguinte trecho da sentença condenatória (e-STJ fls. 169/171 - grifo não original):

*Na fase administrativa, o réu sustentou que “(...) na data e hora dos fatos, caminhava pela rua em direção à casa de um amigo, onde iria buscar seu filho, esclarecendo que perto de si, também caminhava um outro indivíduo, o qual conhece apenas de vista, sendo que em determinado momento, foi abordado por guardas municipais da ROMU; que nada de ilícito foi encontrado consigo, **que os guardas lhe apresentaram um saco com drogas e o acusaram de ser responsável pelo saco**; que nega ter dispensado o saco na rua; que o indivíduo que caminhava perto foi liberado pelos guardas, sendo que ele pode ter dispensado o saco e, como estava perto dele, os guardas*

podem ter se confundido; que não é traficante; que os guardas o prenderam apenas porque possui antecedentes criminais (...).” (fls. 9).

[...].

Eduardo Brendo Nogueira e Silva, guarda civil municipal, relatou que estava em patrulhamento no local dos fatos, que é conhecido como ponto de tráfico de drogas, ocasião em que viu o réu. Afirmou que o acusado, ao perceber a aproximação da viatura, apresentou nervosismo, mudando de direção, momento em que dispensou uma sacola e deixou o local andando rapidamente. Disse que ele foi alcançado e abordado. Na busca pessoal, foi encontrado o valor de R\$ 100,00 e, dentro da sacola, havia porções de drogas cocaína (54) e maconha (43). Questionado, o réu negou a autoria do crime. Acrescentou ter tomado conhecimento de que o sistema de monitoramento do Município de Poá registrou o réu, perto do local da abordagem, entregar algo semelhante a pequenas porções de drogas a usuários. Reconheceu o acusado. Disse que abordou o réu um mês antes dos fatos. Esclareceu que a sacola foi encontrada a dez ou quinze metros do local onde o réu foi abordado após dispensá-la.

No mesmo sentido, é o depoimento de Alfredo Paulino da Silva.

Com efeito, o tráfico ilícito de drogas praticado pelo réu ficou demonstrado nos autos.

Verifica-se que os depoimentos dos guardas municipais são uníssonos e estão em consonância com o conjunto probatório produzido. Não existe, nos autos, qualquer elemento que infirme as declarações prestadas por eles. Ao contrário, os funcionários que efetuaram a prisão do réu, ouvidos em juízo, apresentaram versão coerente e detalhada dos fatos.

Este é o entendimento jurisprudencial:

“O simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento (...)” (STF - RHC - Rel. Moreira Alves - JSTF- Lex 125/332).

“Não basta que sejam funcionários da polícia para que se rejeite os seus depoimentos como fonte de prova. Aliás, seria um contra-senso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e negar-lhe crédito quando dão conta de suas diligências” (TJSP - AC - Rel. Silva Leme - RT 417/94).

E, por ocasião de seu interrogatório, o acusado não se opôs à ouvida dos guardas municipais arrolados na denúncia, tampouco indicou qualquer motivo pessoal justificador de eventual falsa imputação.

Importante esclarecer que a questão referente à legalidade da atuação dos guardas municipais já foi objeto de análise pela decisão de fls. 126/128.

*De qualquer modo, vale lembrar que, no caso em testilha, **o acusado estava em situação de flagrância quando foi abordado pelos guardas municipais, pois estava na posse de dinheiro e as drogas, que estavam na sacola carregada por ele, haviam sido dispensadas momentos antes.***

Logo, a atuação dos guardas municipais não era voltada à investigação, mas destinada a efetuar a prisão em flagrante, cuja conduta encontra respaldo no artigo 301 do Código de Processo Penal.

*No que diz respeito à ausência das imagens do sistema de monitoramento nos autos, ela não afasta a responsabilidade do réu diante do testemunho dos **guardas municipais, que presenciaram o acusado desfazendo-se da sacola, que continha as drogas.***

*Vale lembrar que as testemunhas somente entraram em contato com a central de monitoramento após o réu alegar que apenas transitava pelo local, o que foi infirmado pela referida central, segundo o relato dos guardas municipais. Logo, a alegação de que os guardas municipais estavam em dúvida sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas não convence, pois **o contato com a central de monitoramento somente evidenciou a cautela que eles tiveram em sua atuação.***

Como se vê, no caso vertente, houve a fundada suspeita para a atuação da Guarda Municipal, uma vez que, "o acusado, ao perceber a aproximação da viatura, apresentou nervosismo, mudando de direção, momento em que dispensou uma sacola e deixou o local andando rapidamente. Disse que ele foi alcançado e abordado. Na busca pessoal, foi encontrado o valor de R\$ 100,00 e, dentro da sacola, havia porções de drogas cocaína (54) e maconha (43)." (e-STJ fl. 170). E os guardas "somente entraram em contato com a central de monitoramento após o réu alegar que apenas transitava pelo local" (e-STJ fl. 171).

Assim, tem-se que o agravante dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas, o que gerou fundada suspeita de que estaria na posse de algo ilícito. Confirmada a presença de drogas no objeto dispensado, os guardas abordaram o réu e, posteriormente, entraram em contato com a central de monitoramento apenas para refutar a tese do réu de que não havia dispensado a sacola. Configurada a situação de flagrante delito, **mostra-se lícita a abordagem e conseguinte apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa.**

Portanto, verifica-se que o entendimento assentado pela Corte local, no julgamento da apelação, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da prisão por guardas municipais em situação de estado flagrancial visível, não havendo falar, nessa oportunidade, em ilicitude das provas daí decorrentes (AgRg no HC n. 809.245/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Desse modo, inexistente ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais.

A propósito, cita-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ABORDAGEM PRECONCEITUOSA OU PERSEGUIÇÃO POR PARTE DOS GUARDAS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em ilegalidade na prisão em flagrante.

2. Nos termos do art. 240, §2º do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

3. Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem ressaltou que **o agravante "recolheu sacola sob árvore e a dispensou ao notar a aproximação de viatura. Logo, parecia existir fundadas suspeitas de que estivesse na posse de coisas ilícitas. Ainda, o encontro das substâncias sequer decorreu da busca pessoal, mas sim da recuperação da embalagem e de diligências pelo trajeto que percorreu na tentativa de escapar de abordagem."**

4 . Agravamento regimental desprovido. (AgRg no HC n. 824.585/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023 - destaquei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0251336-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.410.230 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016249020228260462 0001624902022826046212022
0001624902022826046250000 12022 16249020228260462
1624902022826046212022 1624902022826046250000 20230000034707
20230000100525 72422

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIAN AURELIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN AURELIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO ANTUNES CAVALCANTE - SP436755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.